

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BRASÍLIA DE MINAS – MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **CENTRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **63.735.334/0001-23**, com sede à Rua presidente Vargas, nº 28, sala 104, bairro Centro, Montes Claros-MG, CEP 39.403-052, neste ato representada por seu sócio o Sr. Fernando Rodrigo Queiroz Mendes Pego, portador do CPF sob o nº 003.204.296-52, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio edital.

II – DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

Entretanto, após análise do Edital e do Termo de Referência, verificaram-se diversas inconsistências capazes de restringir a competitividade, comprometer a isonomia entre os licitantes e afrontar dispositivos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se faz necessária a retificação do instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

1. DA ILEGAL DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS EXCLUSIVAMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO

O item 7.2 (página 33), do Termo de Referência, estabelece:

"Apresentar atestado de capacidade técnica dos profissionais e comprovar experiência em elaboração de laudos técnicos com referência ao serviço público."

A exigência de que a experiência dos profissionais tenha sido adquirida especificamente "com referência ao serviço público" restringe injustificadamente o universo de potenciais licitantes, uma vez que a aptidão técnica para elaboração de PGR, LTCAT, PCMSO, AEP e demais programas de saúde e segurança do trabalho decorre da natureza e da complexidade dos serviços executados, e não da identidade do contratante.

Na minha avaliação, essa exigência é vulnerável porque não decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67 permite que a Administração exija experiência anterior **em atividades compatíveis com o objeto**, mas **NÃO AUTORIZA, por si só, restringir essa experiência ao fato de ter sido adquirida perante a Administração Pública**, salvo demonstração técnica de que essa característica é indispensável.

A experiência adquirida perante empresas privadas possui exatamente o mesmo valor técnico daquela adquirida perante órgãos públicos, inexistindo fundamento legal para limitar a comprovação exclusivamente ao setor público.

Tal exigência viola os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A cláusula impugnada também contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual as exigências de qualificação técnica somente são legítimas quando devidamente motivadas e estritamente limitadas ao mínimo indispensável para assegurar a adequada execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, o TCU firmou o seguinte entendimento:

"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."

TCU, Acórdão 450/2008-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que a Administração Pública possui o dever de justificar tecnicamente a adoção de requisitos de habilitação, demonstrando sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

"Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame."

TCU, Acórdão 668/2005-Plenário.

Ainda, o Acórdão nº 32/2003 – Primeira Câmara do TCU, firmou entendimento de que **a inserção de exigências de capacidade técnica somente é legítima quando houver motivação técnica demonstrando sua necessidade e pertinência**, assegurando que tais exigências não representem restrição indevida à competição

A própria jurisprudência do TCU sintetiza esses entendimentos ao consignar que, ao estabelecer exigências de qualificação técnica, a Administração deve demonstrar tecnicamente que os requisitos são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto, bem como limitar tais exigências ao mínimo necessário para evitar restrição indevida à competitividade.

No presente caso, entretanto, o edital não apresenta qualquer estudo técnico, justificativa ou motivação que demonstre a indispensabilidade da exigência impugnada, limitando-se a estabelecê-la de forma abstrata. Tal conduta viola os princípios da motivação, da isonomia, da proporcionalidade e da ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de afrontar diretamente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, requer-se a exclusão da expressão "com referência ao serviço público", permitindo-se a comprovação de experiência em qualquer pessoa jurídica pública ou privada.

2. DA AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 15.3.4 (página 15 do Edital), informa que será exigida documentação complementar relativa à qualificação técnica.

Entretanto, o dispositivo é omissivo quanto a exigência e não relaciona qualquer documento. A omissão impossibilita que os licitantes conheçam previamente quais documentos deverão apresentar na fase de habilitação.

A Administração somente pode exigir documentos previamente previstos no edital. A ausência dessa informação afronta:

- art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- princípio da publicidade;
- princípio da segurança jurídica.

Enquanto isso, o Termo de Referência estabelece diversas exigências técnicas que sequer aparecem no edital, criando evidente conflito entre os documentos da licitação.

Requer-se a republicação do edital contendo a descrição completa dos documentos de qualificação técnica.

3. DA UTILIZAÇÃO DE TERMOS NO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO ADEQUADO AO OBJETO

O Termo de Referência faz inúmeras referências a situações completamente incompatíveis com a realidade da Câmara Municipal, dentre elas:

- Secretaria de Saúde;
- Secretaria de Obras;
- diversas Secretarias;
- máquinas pesadas;
- Associação;
- servidores municipais.

Também prevê treinamentos para secretarias e máquinas pesadas, atividades que não guardam qualquer relação com a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Tais inconsistências demonstram que o Termo de Referência foi elaborado mediante adaptação incompleta de documento pertencente a outro órgão.

A elaboração deficiente dos artefatos de planejamento afronta o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a revisão integral do Termo de Referência, promovendo sua adequação ao objeto efetivamente licitado.

4. DA MINUTA CONTRATUAL INCOMPATÍVEL COM O CERTAME

A minuta contratual apresenta diversas inconsistências, dentre elas:

- referência à aquisição de bens;
- referência ao Pregão nº 003/2026;
- campos não preenchidos;
- cláusulas incompatíveis com prestação de serviços.

A minuta contratual integra o edital e deve refletir fielmente o objeto licitado e tais inconsistências deixa evidente a utilização de modelo genérico e sem adaptação.

Requer-se sua integral adequação antes da realização da sessão pública.

5. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

As irregularidades demonstradas comprometem:

- a ampla competitividade;
- a isonomia;
- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção do edital nos moldes atuais poderá ensejar futuras nulidades e prejuízos ao interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de experiência exclusivamente no serviço público, promovendo sua exclusão;
- c) a complementação do item referente à qualificação técnica, indicando expressamente todos os documentos exigidos;

d) a revisão integral do Termo de Referência para eliminação das referências incompatíveis com o objeto da Câmara Municipal;

e) a correção da minuta contratual;

f) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, em observância ao art. 55, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros-MG, 13 de julho de 2026

FERNANDO RODRIGO
QUEIROZ MENDES
PEGO:00320429652

Assinado de forma digital por
FERNANDO RODRIGO QUEIROZ
MENDES PEGO:00320429652
Dados: 2026.07.13 21:34:21
-03'00'

CENTRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

CNPJ nº 63.735.334/0001-23

Fernando Rodrigo Queiroz Mendes Pego

Sócio Administrador

CPF nº **003.204.296-52**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/757.358-5	MGP2500949640	19/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
003.204.296-52	FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217220199 em 19/11/2025 da Empresa CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, Nire 31217220199 e protocolo 257573585 - 19/11/2025. Efeitos do registro: 19/11/2025. Autenticação: DDB88C78FDED74A14A68BC4A6EC5BEE7BD07917. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/757.358-5 e o código de segurança qLoi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

1. FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 003.204.296-52, com domicílio / residência a AVENIDA JOAO BATISTA CORDEIRO, número 500, B, bairro / distrito RENASCENCA, município MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, CEP 39.400-256.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia CST MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO.

Cláusula Segunda - O objeto social será PRESTACAO DE SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E PERICIA TECNICA RELACIONADA A SEGURANCA DO TRABALHO, PRESTACAO DE SERVICOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, PRESTACAO DE SERVICOS DE EXAMES CLINICOS E POSTO DE COLETA DE EXAMES LABORATORIAIS CLINICOS E A PRESTACAO DE SERVICOS DE CLINICA MEDICA RESTRITA A CONSULTAS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA PRESIDENTE VARGAS, número 28, SALA 104, bairro / distrito CENTRO, município MONTES CLAROS - MG, CEP 39.400-052.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 19/11/2025 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais) dividido em 20.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO	20.000	20.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(a)/sócio(a) FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

MÓDULO INTEGRADOR: 15

MGP2500949640



MG91146512

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217220199 em 19/11/2025 da Empresa CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, Nire 31217220199 e protocolo 257573585 - 19/11/2025. Efeitos do registro: 19/11/2025. Autenticação: DDB88C78FDED74A14A68BC4A6EC5BEE7BD07917. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/757.358-5 e o código de segurança qLoi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/7

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de MONTES CLAROS - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

MONTES CLAROS/MG, 19 de Novembro de 2025.

FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO
Sócio/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/757.358-5	MGP2500949640	19/11/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
003.204.296-52	FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217220199 em 19/11/2025 da Empresa CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, Nire 31217220199 e protocolo 257573585 - 19/11/2025. Efeitos do registro: 19/11/2025. Autenticação: DDB88C78FDED74A14A68BC4A6EC5BEE7BD07917. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/757.358-5 e o código de segurança qLoi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, de NIRE 3121722019-9 e protocolado sob o número 25/757.358-5 em 19/11/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31217220199, em 19/11/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
003.204.296-52	FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
003.204.296-52	FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO

Belo Horizonte, quarta-feira, 19 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 19/11/2025, às 10:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/757.358-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



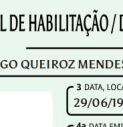
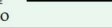
Belo Horizonte. quarta-feira, 19 de novembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217220199 em 19/11/2025 da Empresa CENTRO DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, Nire 31217220199 e protocolo 257573585 - 19/11/2025. Efeitos do registro: 19/11/2025. Autenticação: DDB88C78FDED74A14A68BC4A6EC5BEE7BD07917. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/757.358-5 e o código de segurança qLoi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME FERNANDO RODRIGO QUEIROZ MENDES PEGO		1ª HABILITAÇÃO 03/04/1997	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 29/06/1977, MONTES CLAROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 21/06/2022	4b VALIDADE 10/06/2032	ACC 
	5 DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG6781795 PC MG		
	4d CPE 003.204.296-52	5 Nº REGISTRO 02286515645	3 CAT HAB AB
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO JOAQUIM MENDES PEGO		
MARIA DE FATIMA AFONSO QUEIROZ			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 		10/06/2032	
A1 			
B 		10/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

MONTES CLAROS, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54165043030

MG617827230

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA022865156<458<<<<<<<<<
7706297M3206102BRA<<<<<<<<<8
FERNANDO<<<QUEIROZ<MENDES<PEGO